



**Ccent. 24/2014
COSEC / Ativos MAPFRE**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/10/2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 24/2014 – COSEC / Ativos MAPFRE

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de setembro de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “Autoridade” ou “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela COSEC – Companhia de Seguros de Créditos, S.A. (“COSEC”) do controlo exclusivo sobre ativos do ramo dos seguros de crédito da sociedade MAPFRE Seguros Gerais, S.A. (“MAPFRE”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A COSEC é uma sociedade anónima sediada em Portugal, ativa no setor dos seguros do ramo “Não Vida”, mais concretamente no segmento do seguro de crédito e do seguro de caução, incluindo a gestão, por conta do Estado Português, de seguros destes segmentos e do seguro de investimento nacional no estrangeiro. A COSEC é controlada conjuntamente pelo Banco BPI, S.A. e pela Euler Hermes France (“EH France”)¹.
4. Os volumes de negócios realizados pela COSEC², nos anos de 2011 a 2013, foram os seguintes:

¹ A EH France, subsidiária indireta da Allianz AG, ativa no segmento de seguros de crédito, criou, juntamente com a MAPFRE, uma *joint venture* – a Solunion –, para a qual ambas as empresas transferiram o exercício da atividade de seguro de crédito *delcredere* em Espanha e em vários países da América Latina (*vide* Processo n.º COMP/M.6485 - EULER HERMES/MAPFRE/ MAPFRE CC, de 20 de setembro de 2012).

² A Notificante solicitou a dispensa da indicação do volume de negócios em Portugal do BPI e da EH France uma vez que, dado o volume de negócios dos ativos adquiridos, a concentração só estará sujeita a notificação com base no critério da quota de mercado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

Tabela 1 – Volume de negócios da COSEC, para os anos de 2011, 2012 e 2013

<i>Milhões Euros</i>	2011	2012	2013
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
EEE ³	[<100]	[<100]	[<100]
Mundial ⁴	[<100]	[<100]	[<100]
Total	[<100]	[<100]	[<100]

Fonte: Notificante.

2.2. Ativos a Adquirir

- Os ativos a adquirir dizem respeito à carteira de seguros de crédito da MAPFRE, filial portuguesa do grupo espanhol MAPFRE, que se encontra ativa em Portugal nos segmentos de seguros do Ramo “Vida” e “Não Vida”.
- Os volumes de negócios gerados pelos Ativos da MAPFRE objeto da presente transação, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, nos anos de 2011 a 2013, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios gerados pelos Ativos da MAPFRE, para os anos de 2011, 2012 e 2013

<i>Milhões Euros</i>	2011	2012	2013
Portugal	[<5]	[<5]	[<5]
EEE ⁵	[<5]	[<5]	[<5]
Mundial ⁶	[<5]	[<5]	[<5]
Total	[<5]	[<5]	[<5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

- Em 25 de junho de 2014 a partes celebraram um Contrato de Cessão de Carteira nos termos do qual a “*MAPFRE cede e transfere à COSEC e esta adquire (...) a carteira de seguros do ramo crédito*”. Trata-se assim de uma aquisição de controlo exclusivo pela COSEC sobre a carteira de seguros de crédito da sociedade MAPFRE⁷.
- A presente operação tem natureza horizontal atendendo a que se verifica sobreposição das atividades desenvolvidas por ambas as partes na operação.

³ Excluindo o volume de negócios a nível nacional.

⁴ Excluindo os volumes de negócios ao nível do E.E.E. e nacional.

⁵ Excluindo o volume de negócios a nível nacional

⁶ Excluindo os volumes de negócios a nível do E.E.E. e nacional.

⁷ Refira-se porém, que a presente operação de concentração não inclui a transmissão **[CONFIDENCIAL – informação sobre os instrumentos contratuais relativos à operação de concentração]** mas compreende **[CONFIDENCIAL – informação sobre os instrumentos contratuais relativos à operação de concentração]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

Posição da Notificante

9. Conforme *supra* referido, o negócio alvo da presente operação de concentração centra-se exclusivamente na carteira de seguros de crédito da MAPFRE que será adquirida pela COSEC.
10. Assim, e tendo por referência a prática decisória nacional e da Comissão Europeia (“Comissão”), a Notificante considera que o mercado do produto relevante afetado pela realização da presente operação de concentração é o mercado dos seguros de crédito.

Posição da AdC

11. O setor segurador já foi por diversas ocasiões objeto de análise por parte da AdC em matéria de controlo de concentrações de empresas, tendo esta adotado, na sua prática decisória⁸, uma metodologia muito semelhante à da Comissão Europeia⁹ (“Comissão”).
12. Assim, em decisões precedentes a AdC já considerou o (i) mercado ressegurador, distinto da restante atividade seguradora e, dentro desta, já autonomizou os (ii) seguros do Ramo Vida e os (iii) seguros do Ramo Não Vida, tendo ainda considerado que cada um destes tipos de Ramos poderiam ser subdivididos em diversos mercados do produto em função das diferentes categorias de riscos cobertos¹⁰.
13. No que respeita aos seguros do Ramo “Não Vida” a AdC, à semelhança da Comissão, já identificou vários mercados¹¹, onde se inclui o mercado dos seguros de crédito.
14. O seguro de crédito é o principal sistema utilizado pelas empresas de todo o mundo para proteção do risco de não pagamento ou insolvência de um devedor nas operações comerciais. O conceito deste seguro inclui o princípio da globalidade, segundo o qual o segurado deverá solicitar limites de garantia para todos os clientes a quem venda a

⁸ Cfr., nomeadamente, as decisões da AdC nos processos Ccent. n.º 28/2004 - Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), de 30.12.2004; Ccent. n.º 48/ 2005 – AXA/Seguro Directo Gere, de 14.09.2005; Ccent. n.º 45/2005- BNC/Eurovida, de 26.09.2005; Ccent. n.º 63/2005 – Eurovida/Activos da AVIVA VIE Portugal, de 23.11.2005; Ccent. n.º 15/2006 – BCP/BPI, de 16.03.2007; Ccent. n.º 35/2009 - Lusitânia / Real Seguros, de 15.10.2009; Ccent n.º 46/2009 – Rentipar/Global Seguros* Global Vida, de 31.12.2009.

⁹ Cfr., nomeadamente, as decisões da Comissão Europeia nos processos IV/M. 862 - AXA/UAP, de 20.12.1996; IV/M. 1043 - BAT/Zurich, de 16.02.1998; IV/M. 1082 - Allianz/AGF, de 08.05.1998; IV/M.1142 - Commercial Union/General Accident, de 06.05.1998; COMP/M.2225 Fortis/ASR, de 13.12.2000.

¹⁰ Uma vez que as características técnicas, os prémios e os objetivos de cada tipo de seguro são distintos e os diferentes riscos segurados poderão não ser substituíveis do ponto de vista da procura.

¹¹No processo Ccent n.º 15/2006 – OPA BANCO BCP / BANCO BPI, a AdC já identificou os seguintes mercados: (i) o mercado dos seguros de saúde; (ii) o mercado dos seguros de acidentes pessoais; (iii) o mercado dos seguros de habitação multiriscos; (iv) o mercado dos seguros de automóvel; (v) o mercado dos seguros de acidentes de Trabalho; (vi) o mercado dos seguros de transportes; (vii) o mercado dos seguros de responsabilidade civil; (viii) o mercado dos seguros de crédito; (xix) o mercado dos seguros de caução; e (x) o mercado dos seguros de outros riscos.

crédito, nos mercados internos e/ou externos, ficando seguro até aos limites aprovados¹².

15. O mercado dos seguros de crédito já foi igualmente analisado pela Comissão tendo esta considerado que o mesmo poderia ser objeto de uma segmentação adicional, em função das diferentes coberturas de riscos em causa: (i) seguro *delcredere* (compreende o seguro de crédito doméstico e o seguro de crédito à exportação)¹³; (ii) seguro de capital; (iii) seguro de crédito ao consumidor; (iv) seguro de fidelidade e (v) seguro garantia.
16. Atendendo a que a carteira de seguros objeto da presente operação de concentração está circunscrita aos seguros de crédito domésticos e à exportação, que visam proteger os tomadores do seguro contra riscos de insolvência por parte dos seus clientes empresariais, presentes no mercado doméstico (onde aqueles operam) ou em países estrangeiros (para onde os tomadores do seguro exportam), a AdC considera não ser necessária uma análise dos restantes tipos de seguros de crédito, devendo a mesma centrar-se apenas no denominado mercado dos seguros *delcredere*.
17. Acresce que, conforme referido pela Notificante, a produção de seguros de crédito em Portugal noutros segmentos que não o *delcredere* é inexpressiva sendo, em todo o caso, inferior a 1% do mercado total dos seguros de crédito.
18. Refira-se que a AdC, na decisão CyC/ATRADIUS¹⁴ considerou como autónomo o mercado do seguro de crédito doméstico e para exportação (mercado *delcredere*), atendendo a que uma definição mais fina do mercado não alteraria a análise jusconcorrencial da referida operação.
19. Porém, questiona-se a necessidade de uma segmentação do mercado dos seguros de crédito em função da localização do devedor, em especial entre o mercado dos seguros de crédito domésticos (créditos no território nacional) e o mercado dos seguros de crédito à exportação (créditos sobre o exterior).
20. De acordo com a Notificante os contratos de seguro *delcredere* incluem cada vez mais frequentemente os dois mercados (doméstico e estrangeiro)¹⁵, sendo o prémio e a generalidade das demais condições fixadas para o conjunto. Assim, do lado da procura, refere a Notificante que a generalidade dos clientes está interessada em soluções de

¹² Cfr. Decisão da AdC no processo Ccent n.º 29/2007 – CyC/ATRADIUS, de 11.05.2007, §§ 36 e 37.

¹³ Refira-se que não obstante os seguros *delcredere* poderem incluir igualmente apólices de seguros de crédito para bens de equipamento (que visam cobrir riscos de insolvência decorrentes da compra de instalações e fábricas quer em território nacional, quer no estrangeiro), a Comissão, na decisão *Gerling/NCM*, considerou este mercado distinto dos mercados dos seguros de crédito doméstico e para exportação atendendo a que, ao invés do que sucede com estas últimas apólices, que cobrem contas de curto prazo, aquelas são oferecidas a médio e longo prazo. Por sua vez as apólices de crédito para bens de equipamento estão relacionadas com contratos específicos enquanto as apólices *delcredere* cobrem um *portfolio* de clientes (cfr. COMP/M.2602 – GERLING / NCM, § 13).

¹⁴ Vide decisão da AdC no processo Ccent n.º 29/2007 – CyC/ATRADIUS, de 11.05.2007, §42.

¹⁵ Cerca de [70-80]% das [CONFIDENCIAL – número] apólices que, em 2013, constituíam a carteira de seguros de crédito doméstico e à exportação da COSEC, cobriam simultaneamente riscos do mercado interno e de mercados externos. Refira-se que aquela percentagem representou um aumento de [5-10] pontos percentuais face ao ano de 2012, corroborando a tendência crescente de o tomador do seguro procurar soluções de seguro para a globalidade dos seus clientes e respetivos créditos, independentemente dos mesmos serem nacionais ou estrangeiros.

seguro para a globalidade dos seus clientes e respetivos créditos, independentemente de serem nacionais ou estrangeiros.

21. Do ponto de vista da oferta, sublinha a Notificante, que “...as condições das seguradoras não são determinadas por este tipo de segmentação da atividade...”, referindo que, “...apesar de o risco poder variar em função do país de estabelecimento do cliente do segurado e de essa circunstância ser suscetível de influenciar as condições da apólice e o valor do prémio, o mesmo sucede com muitas outras variáveis¹⁶, não sendo assinaláveis diferenças, nem na análise dos segurados consoante tenham ou não clientes em mercados externos, nem na análise do risco dos respetivos clientes consoante os créditos sejam nacionais ou externos”.
22. Clarifica ainda a Notificante que a avaliação do risco e a fixação das condições da apólice são determinadas “(...) tendo em consideração **[Confidencial- segredo de negócio]**”.
23. Esclarece igualmente a Notificante que “(...) os principais concorrentes da COSEC mantêm um padrão idêntico ao seu no que respeita à oferta de seguros de crédito, **[Confidencial- segredo de negócio]**”.
24. Acrescenta a Notificante que “(...) a atividade dos operadores fosse de alguma forma separada entre seguro de crédito doméstico e à exportação, a substituíbilidade do lado da oferta seria total”.
25. Face a todo o exposto e atenta a atividade afeta aos ativos em causa na presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência considera, para efeitos da presente análise, que o mercado relevante do produto corresponde ao mercado do seguro de crédito doméstico e para exportação (mercado *delcredere*).

4.2. Mercado Geográfico Relevante

Posição da Notificante

26. Tendo por base a prática decisória comunitária e nacional, a Notificante considera que a amplitude geográfica do mercado do produto relevante por si proposto corresponde ao território nacional, atendendo, nomeadamente, à importância da estrutura (nacional) dos canais de distribuição, às relações de proximidade e confiança entre segurado e segurador, às limitações fiscais nacionais e aos sistemas autónomos de regulação existentes nos diversos Estados-Membros.
27. A Notificante não deixa, todavia, de chamar a atenção para a circunstância de, por vezes, as empresas de seguros de crédito disponibilizarem apólices que cobrem riscos numa escala global e de as empresas estabelecidas num Estado-Membro da União Europeia prestarem os seus serviços noutros Estados-Membros.
28. Segundo a Notificante, os principais operadores especializados em seguros de crédito estão autorizados a atuar em Portugal (é o caso da Atradius Credit Insurance NV, da Compagnie Française Pour le Commerce Extérieur (COFACE), da Compañía Española de Seguros Y Reaseguros de Crédito Y Caución (CyC) e da Prisma Kreditversicherungs

¹⁶ No entender da Notificante as condições de uma apólice de seguro de crédito decorrem da análise de vários fatores associados à atividade do proponente/tomador segurado, desde o setor de atividade à carteira de clientes passando pelo histórico de incobráveis.

AG)17 .Também a própria Adquirente presta igualmente os seus serviços fora de Portugal.

Posição da AdC

29. Atenta a prática decisória nacional¹⁸ e da União Europeia¹⁹ em matéria de seguros, a Autoridade da Concorrência aceita, para efeitos da análise da presente operação de concentração, a delimitação geográfica (correspondente ao território nacional) proposta pela Notificante.

Conclusão

30. Face a todo o exposto, a AdC considera, para efeitos da presente análise, que o mercado relevante corresponde ao mercado nacional dos seguros de crédito doméstico e à exportação (mercado de seguros *delcredere*).

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

31. De acordo com as estimativas da Notificante, o mercado de seguros de crédito (doméstico e à exportação) dispõe da seguinte estrutura de oferta:

Tabela 3 - Mercado dos seguros de crédito em Portugal, ano de 2013

Empresas	Produção em Portugal²⁰ (€)	Quota (%)
COSEC	[...] ²¹	[40-50]
MAPFRE	[...] ²²	[0-5]
CyC	[...]	[20-30]
CESCE	[...]	[10-20]
COFACE Portugal	[...]	[5-10]
ACE	[...]	[0-5]
Empresas em LPS ²³	[...]	[0-5]
TOTAL	[60 000 000-70.000.000]	100

Fonte: Notificante.

32. Refira-se que, relativamente às empresas em Livre Prestação de Serviços (LPS), apenas o Instituto de Seguros de Portugal (ISP) dispõe de dados sobre as mesmas, ainda que apenas referentes a 2012, porquanto nos termos da legislação em vigor as autoridades de supervisão de outros Estados Membros só estão obrigadas a enviar essa

¹⁷ Muito embora não se encontrem disponíveis dados que permitam confirmar a efetiva atuação destes operadores no mercado nacional em regime de livre prestação de serviços.

¹⁸ *Vide*, nomeadamente, Ccent n.º 29/2007 – CyC/ATRADIUS, §48.

¹⁹ *Cfr* *vg* COMP/M.2602 -GERLING / NCM, §27.

²⁰ De acordo com os dados **[Confidencial – estimativas da Notificante]**.

²¹ Valor correspondente a **[Confidencial – número]** contratos.

²² Valor correspondente a **[Confidencial – número]** contratos.

²³ Dados estimados por referência ao ano de 2012, único ano atualmente disponível pelo ISP, conforme melhor explicado no ponto 32 *supra*.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 7

informação no final do corrente ano. Deste modo, tendo a produção agregada de seguros de crédito e de caução em LPS sido de € 2 649 477 em 2012²⁴, conforme indicado pelo ISP, a Notificante, com base na análise dos dados da APS, estimou qual a proporção de seguros de crédito que representava aquele valor, tendo concluído que a mesma corresponderia a **[90-100]**% do valor agregado apresentado pelo ISP, chegando ao montante indicado na tabela *supra*.

33. Conforme resulta da observação da tabela acima ilustrada, verifica-se que, em resultado da presente operação de concentração, passarão a ser 5 as empresas constituídas ou estabelecidas em Portugal a operar no mercado em análise, muito embora mantenham presença neste mercado um conjunto de outras empresas que operam em regime de livre prestação de serviços.
34. O nível de concentração no mercado nacional do seguro de crédito doméstico e à exportação, resultante da realização da projetada operação de concentração, medido pelo índice IHH²⁵, é de **[>2000]** pontos o que traduz uma variação no grau de concentração neste mercado de **[>150]**²⁶ pontos.
35. Apesar dos valores referidos no ponto anterior não permitirem, *per se*, excluir a possibilidade de ocorrência de preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal resultantes da presente operação de concentração²⁷, os mesmos também não são suficientes para se presumir a existência de tais preocupações²⁸.
36. Efetivamente, com a realização da presente operação a Notificante manterá a liderança no mercado em causa, passando a dispor de uma quota de mercado de **[50-60]**% resultante de um reforço da sua quota pré-concentração em cerca de **[<5]** pontos percentuais, correspondentes à quota adquirida.
37. Porém, não deixa de ser relevante para a presente análise evidenciar a reduzida dimensão da carteira a ser transacionada não só em termos de valor (o volume de negócios é bastante inferior ao limite mínimo exigido para a notificação²⁹), como em

²⁴ Por outro lado, deve notar-se que a quota de mercado foi estimada com base em dados referentes a 2012, verificando-se que os valores reais mais recentes (relativos à produção em regime de LPS em 2013 - ano de referência para a análise jusconcorrencial - indisponíveis à presente data) poderiam afastar a operação de concentração do limiar de notificabilidade obrigatória. No entanto, a Notificante optou por apresentar a notificação a título cautelar, dada a impossibilidade, como se referiu, de obter os elementos relativos à LPS para o ano 2013.

²⁵ O Índice Herfindahl-Hirschman (IHH) mede o nível de concentração global existente num mercado e foi calculado no pressuposto que as empresas em livre prestação de serviços dispõem de quotas inferiores à mais baixa dos cinco principais concorrentes no mercado.

²⁶ O impacto da operação no nível de concentração do mercado é medido pelo delta que corresponde à diferença entre o valor do IHH projetado para o cenário pós-operação e o valor daquele índice pré-operação.

²⁷ *Vide* as Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, §20 e o Projeto de linhas de orientação para a análise económica de operações de concentração horizontais da Autoridade, sujeito a consulta pública em março de 2013, ponto 2.2.35.

²⁸ *Vide* §21 das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais.

²⁹ *Cfr.* tabela n.º 2 onde é patente a fraca atividade da MAPFRE no mercado dos seguros de crédito doméstico e à exportação nos últimos anos.

termos de volume, já que as apólices correspondentes traduzem-se em **[Confidencial - número]** contratos.

38. Acresce que apesar dos operadores serem reduzidos em Portugal e na União Europeia, a entrada no mercado encontra-se facilitada pelo recurso ao estabelecimento secundário e à livre prestação de serviços, conforme decorre da legislação aplicável ao setor segurador em geral e ao ramo de seguros de crédito em particular.
39. A título de exemplo veja-se o caso da COSEC que, no final de 2013, viu cerca de **[20-30]**% das suas apólices transferidas para outros operadoras. Em contrapartida, cerca de **[40-50]**% **[Confidencial – segredo de negócio]**.
40. Já no início de 2014 a COSEC **[Confidencial – Segredo de negócio]**, o que simultaneamente evidencia a reduzida expressão da carteira a ser transferida e o reduzido impacto que a mesma representa na estrutura concorrencial do mercado afetado pela projetada transação.
41. Verifica-se ainda que a curta duração dos contratos que, em média, vigoram **[Confidencial – segredo de negócio]**, propicia a existência de alguma contestabilidade não obstante tratar-se de um mercado maduro.
42. Também não existem garantias de que os clientes da carteira de seguros de crédito a transferir desejem manter a relação com a COSEC³⁰ após a transação, ou após o termo de vigência dos atuais contratos.

Conclusão

43. Atendendo ao *supra* exposto, conclui esta Autoridade que a operação de concentração projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional do seguro de crédito doméstico e à exportação.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

44. No âmbito da presente transação as partes celebraram também um Acordo de Distribuição que prevê que a MAPFRE distribua os seguros adquiridos pela COSEC. Este Acordo contém uma obrigação de não concorrência, nos termos da qual a MAPFRE se obriga a **[Confidencial – Teor da disposição contratual]**³¹, por um período de **[<3]**.
45. De acordo com a Notificante, o *know-how* da rede de distribuição da MAPFRE é necessário para permitir à COSEC consolidar e desenvolver a carteira de seguros de crédito objeto da transação e usufruir adequadamente dos ativos que adquire.
46. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A referida cláusula deve, assim, ser apreciada nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

³⁰ Note-se que na carteira de seguros a transferir, **[Confidencial – segredo de negócio]**.

³¹ Cfr. Cláusula **[Confidencial – Identificação da disposição contratual]**.

47. Nestes termos considera-se que a referida cláusula está diretamente relacionada com a realização da presente operação de concentração e por ela abrangida, estando economicamente ligada à transação principal³², entendendo-se também que o seu objetivo, duração e alcance territorial não excedem o que é razoavelmente necessário para esse fim³³.

7. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

48. Através do ofício datado de 29 de setembro de 2014, a AdC solicitou o parecer da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões – Instituto de Seguros de Portugal, enquanto entidade reguladora do setor, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência.
49. Em resposta ao pedido de parecer, veio o ISP, a 1 de outubro, informar que:

“(...) o Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, deliberou, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, autorizar a transferência da carteira de seguros do ramo Crédito, previsto no n.º 14 do artigo 123.º do decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, da Mapfre Seguros Gerais, S.A., para a Cosec-Companhia de Seguros de Crédito, S.A.”

Na sua resposta o ISP acrescentou ainda que:

“...a carteira de crédito a transferir da Mapfre Seguros Gerais, S.A., é muito reduzida face à dimensão que a carteira de seguro de crédito assume na COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, S.A., e ainda que o impacto da presente transferência, nas contas de exploração e nas garantias da Cosec, será diminuto”.

8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

50. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

51. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar

³² Cf. § 12 da Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, C 56, de 05.03.2005, pág. 24 e ss.

³³ Cf. §§ 18-20 e 22 da Comunicação da Comissão, cit.

entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional dos seguros de crédito doméstico e à exportação.

Lisboa, 16 de outubro de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Ativos a Adquirir	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante.....	6
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	7
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	9
7. PARECER DO REGULADOR SETORIAL	10
8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	10
9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	10

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da COSEC, para os anos de 2011, 2012 e 2013.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios gerados pelos Ativos da MAPFRE, para os anos de 2011, 2012 e 2013.....	3
Tabela 3 - Mercado dos seguros de crédito em Portugal, ano de 2013	7